**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 290 /2025 - CCJC**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 176/2025,** de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz, que propõe a instituição da Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Pele do Pescador e da Pescadora Artesanal.

Nos termos do presente Projeto de Lei**,** fica instituída a "Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Pele do Pescador e da Pescadora Artesanal", a ser realizada, anualmente, na semana em que recair o dia 29 (vinte e nove) de junho – Dia do Pescador, com o objetivo de mobilizar a sociedade, as entidades representativas e os poderes públicos para a adoção de medidas preventivas e de diagnóstico precoce do câncer de pele.

 Justifica o autor da presente proposição de Lei, que a importância da prevenção se deve à alta probabilidade de cura quando a doença é descoberta ainda em seu estágio inicial. Desse modo, se diagnosticado precocemente, as chances de cura são superiores a 90%. O câncer de pele é o tipo de câncer mais comum no Brasil, representando aproximadamente 31,3% de todos os casos da doença no país. Um estudo com pescadores no Recife indicou que 84,4% dos entrevistados se expunham ao sol por cinco horas ou mais diariamente, e 62,2% não utilizavam medidas de proteção adequadas. No Maranhão, o câncer de pele é uma preocupação crescente. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou que, para o ano de 2023, o Maranhão teria 2.790 novos casos de câncer de pele não melanoma. Nosso estado é composto, em grande parte, por pescadores e pescadoras artesanais que trabalham em regime de economia familiar e ficam expostos ao sol. Esse grupo representa uma população de alto risco, suscetível a diversas doenças. Dessa forma, torna-se necessária a atuação do poder público para protegê-los. Para que as ações preventivas surtam efeito e se obtenha o engajamento desejado na procura do diagnóstico precoce, é preciso que Poder Público eduque o Pescador e a Pescadora Artesanal a respeito dos riscos e medidas preventivas envolvendo o câncer de pele. Promovendo palestras com médicos especialistas, publicando artigos e postagens nas redes sociais, criando anúncios em rádio, jornal e TV e distribuindo panfletos e folders com material sobre a doença. Destaca-se a existência de Campanha Nacional de Combate ao Câncer de Pele “DEZEMBRO LARANJA”. Desse modo, é urgente a necessidade de ações efetivas na esfera Estadual, sendo a semana do dia 29 – Dia do Pescador, perfeitamente adequada e de acordo com a realidade local, uma vez que já são realizados diversos eventos em alusão à data por parte da sociedade civil e de entidades representativas. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Morais, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão *vejamos*:

*“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 176/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de abril de 2025.

 **Presidente**: Deputado Florêncio Neto

 **Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_